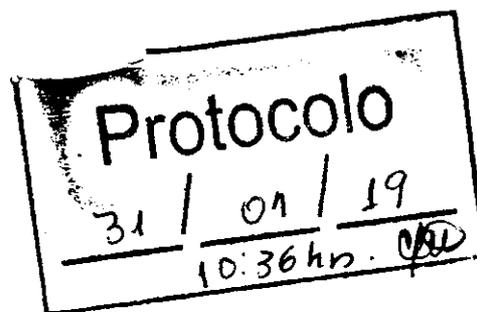




**SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU**

**IMPUGNAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2018**



**PROMUNICIPIO SERVIÇOS – EIRELI - EPP**, empresa particular de capital privado, sediada na cidade de Fortaleza – Estado do Ceará, à Rua Henriqueta Galeno, nº 85, Bairro Dionísio Torres, CEP 60.135- 420, inscrita no CNPJ nº 11.650.636/0001-03, por seu representante legal o Sr. João do Nascimento Lima, inscrito no CPF nº 091.116.623-87, vem interpor impugnação a Concorrência Pública nº 0110112016 - SEPLAG, o que faz mediante as asseverações fáticas e jurídicas na dianteira circunstancialmente expostas:

**DOS FATOS**

1. A Comissão de Licitação CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU tornou público para conhecimento dos interessados a licitação na modalidade a Tomada de Preços nº 05/2018, para a Contratação de Empresa Especializada na execução de Processo Seletivo simplificado de provas e títulos para os cargos vagos e para cadastro de reserva de pessoal de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu -CISVALE.

2. Ocorre que, de posse de cópia Edital de Tomada de Preços já citado, percebemos algumas exigências indevidas no presente Edital nos itens que citaremos.

3. Nos **ITENS 3.8.4 e 3.8.4.1** do Edital trata da vistoria técnica, sobretudo informando que deverá ser efetivada nos locais de prestação dos serviços, sem, no entanto, relaciona-los, porém no **ITEM 4.1** do Projeto Básico/Termo de Referência que trata do local de realização das provas, é informado que os locais das provas serão informados posteriormente no edital do processo seletivo, então instalando-se divergência para os participantes do certame, que então não saberão que locais deverão vistoriar:

3.1. Não consta nexos nas exigências dos itens contestados acima, primeiro por que não citam os locais onde a vistoria será realizada e depois no item que deveria informar os locais de realização das provas, locais que prioritariamente deveriam ser vistoriados, ainda assim não os citam, de modo que reitera-se, e indaga-se, que locais os licitantes participantes do certame deverão visitar?

3.2 Notemos que tal omissão torna a exigência inócua e sem sentido, não há como se exigir visita técnica se não se determina os locais que deverão ser visitados, o que inclusive contraria o Art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93 e alterações, que é claro em apontar que deverá o licitante, quando exigido, tomar conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, senão vejamos.

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

4. No **ITEM 4.2.2 / a2**, do Edital que trata do quadro de pontuação da equipe técnica, no quesito **MESTRADO**, quando se faz a divisão dos pontos pela quantidade, obtém-se uma dizima periódica, ou seja, quando se divide 05 pontos por 0,83 por técnico obtém-se o resultado 6,0240..

4.1. Vejamos o cálculo,  $(5 / 0,83 = 6,0240)$ , o que certamente não fechará a pontuação estipulada na tabela constante no item que totaliza pontuação máxima arredondada de quarenta pontos.

4.2. Não há como ter uma nota objetiva nesse quesito, contrariando o princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre seu objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, o que não ocorre, a nota estipulada para este quesito não respeita esse princípio.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

**Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**



**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

**Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

**Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma **Odete Medauar** que:

*"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."*

5. O **ITEM 7.1.2** da minuta do contrato está em desacordo com o **ITEM 6.1.2** do Projeto Básico/Termo de Referência.

6.1.2. Os pagamentos das inscrições serão efetuados pelos próprios candidatos, nas datas em que se inscreverem, diretamente na conta específica do CISVALE, pelos valores estabelecidos na proposta, de acordo com o grau de escolaridade exigido para cada cargo a ser preenchido. (TEXTO DA RETIFICAÇÃO DE EDITAL, datada de 25 de janeiro de 2019)

7.1.2. Os pagamentos das inscrições serão efetuados pelos próprios candidatos, nas datas em que se inscreverem, diretamente à licitante contratada, pelos valores estabelecidos na proposta, de acordo com o grau de escolaridade exigido para cada cargo a ser preenchido.



5.1. Ocorre que mesmo havendo a modificação editalícia por via da retificação citada, também deveria ter havido a modificação na minuta contratual, do contrário se permanecerá com a divergência explícita, não sabendo os licitantes como se dará o pagamento das inscrições, se na conta do Consórcio como prevê o termo de referência e o edital ou na conta da empresa contratada como prevê a minuta contratual, que deverá sem dúvidas ser a matriz imutável para a celebração do contrato.

6. Ausência no **ITEM 9.1** do Edital e no **ITEM 6.1** do Projeto Básico/Termo de Referência e na Minuta Contratual, no **ITEM 7.1**, não deixam claro de que forma será efetivado o pagamento a empresa contratada para realização dos serviços, informa que serão pagos com o valor arrecadado com as inscrições, porém não especificam número de parcelas, prazos, ou seja, não se detalha nenhum cronograma para tais pagamentos.

6.1. Ressaltamos que os quesitos referentes a condições de pagamento são imprescindíveis a todo edital, senão vejamos, no Art. 40, inciso XIV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*

*b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*

6.2 Segundo Art. 55, da Lei retro mencionada, são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*



6.3 Assim, a falta de previsão das condições de pagamento na minuta contratual na forma exigida em lei, torna o edital regedor ilegal, carecendo ser revisto.

7. Mais uma omissão é verificada no **ITEM 12** do Projeto Básico/Termo de Referência, relativo ao quadro de cargos, qual seja, o código dos cargos, o valor da inscrição e as atribuições para exercício dos mesmos.

8. Sobejamente claro está o que se quis manifestar até agora nobre presidente, as exigências presentes **nos itens editalícios contestados**, estão divergentes e omissas nas formas explicitadas, o que é claramente ilegal e devem ser reformadas, de modo que se cumpra o estabelecido em lei.

9. Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

9.1 Não é por outro motivo que Celso Antônio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"(...) Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. *Curso de Direito Administrativo*, 12ª edição, Malheiros, 2000, pp. 747 e 748)

10. O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

**"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer."** (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)



11. O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera: **"Administrar é aplicar a Lei de Ofício."**

12. Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

**"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."**

13. A exigência dos itens contestados, do Edital são ilegais, omissas e divergentes, merecem reforma, devendo ser anuladas, haja vista o exposto acima.

13.1 Em casos dessa natureza, se pronunciou o TCU - Tribunal de Contas da União:

**A inadequação das exigências editalícias relacionadas a avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XX I, da Constituição da República e no art. 3o, caput e § 1o, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz a anulação do procedimento licitatório.**

**Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)**

13.2. Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"**.

4



## 17. DO PEDIDO

17.1. Diante do exposto a **PROMUNICÍPIO SERVIÇOS - EIRELI - EPP**, vem requerer que seja reconhecida a presente impugnação e dando-lhe o devido provimento, nos termos a seguir:

17.2. A reforma **dos itens contestados nesta peça, todos do Edital nº 005/2018**, procedendo-se as devidas retificações e resolução das omissões relatadas, como forma de cumprir a legislação vigente, como fartamente comprovado;

17.3. A Republicação da convocação para o certame recontando-se o mesmo prazo na forma do Art. 21, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Pede deferimento.

Fortaleza - Ce, 31 de janeiro de 2019

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO DO NASCIMENTO LIMA